



Lívia Teck Balbino

**A ARGUMENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NOS CASOS ENVOLVENDO A
RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE
APLICAÇÃO DE INTERNET (PAIS)**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob a orientação da
Professora Fernanda
Mascarenhas.**

**SÃO PAULO
2020**

Resumo: A presente pesquisa discorre sobre a argumentação do Superior Tribunal de Justiça nos casos envolvendo a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet (PAIs) entre os anos de 2007 e 2020. O estudo do material selecionado foi realizado no sentido de entender (i) quais são os principais requerentes e requeridos; (ii) como o STJ argumenta e decide os casos e (iii) os tipos de responsabilidade dos provedores de aplicação observáveis nos julgados. O resultado da pesquisa demonstrou que o cenário mais recorrente entre os julgados envolve o conflito entre um provedor de aplicação e uma pessoa física vítima de alguma exposição na internet. A argumentação do STJ se consolida em duas diferentes visões acerca de como se estabelece a responsabilidade dos provedores de aplicação. Nos casos anteriores ao MCI o Tribunal defende a tese da responsabilidade subjetiva perante notificação extrajudicial. Já no cenário posterior à vigência do MCI, o Tribunal aplica a tese da responsabilidade subjetiva devido a inércia perante notificação judicial.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet; Responsabilidade; Provedores de Aplicação; Argumentação; Superior Tribunal de Justiça.

Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. OS PROVEDORES DE APLICAÇÃO E O SEU REGIME DE RESPONSABILIDADE	7
2. METODOLOGIA	10
2.1. DESAFIOS METODOLÓGICOS	12
3. RESULTADOS.....	13
3.1. GERAIS.....	13
3.2. CASOS ESPECÍFICOS	34
3.3. RESPONSABILIDADE ACESSÓRIA DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO: ARMAZENAR E OFERECER INFORMAÇÕES	43
4. CONCLUSÃO	46
5. BIBLIOGRAFIA	49

1. Introdução

Através da quarta revolução tecnológica a era digital se instaura e marca um novo cenário caracterizado pelo desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TICs). Assim, atualmente, a internet constitui uma ferramenta presente no cotidiano de muitos cidadãos brasileiros. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios contínua do IBGE, realizada em 2017, a cada quatro domicílios brasileiros três tinham acesso à internet.

Então, apesar da internet não ter atingido a totalidade de acesso pelos cidadãos brasileiros, o grande número de usuários cibernéticos permitiu o surgimento de um ambiente virtual caracterizado pela heterogeneidade de pensamentos, visões de mundo e culturas. A internet se tornou um espaço extremamente democrático no qual os indivíduos têm a possibilidade de exercer diversos direitos, como a liberdade de pensamento e expressão. Esse cenário permitiu a transmutação do leitor e telespectador passivo dos jornais e programas televisivos em um usuário ativo que contribui para a construção do espaço cibernético.

A internet se torna, então, um ambiente pulsante com grandes fluxos de dados. Informações compartilhadas ultrapassam barreiras geográficas e temporais, o conhecimento se inova e as formas de interação se diversificam. O novo cenário virtual constitui um grande avanço para os meios de comunicação, conhecimento e disseminação de conteúdo.

No entanto, apesar de aparentar a face da evolução, o espaço cibernético, além de possibilitar uma atuação livre e sadia pelos usuários, pode oportunizar práticas ilícitas através postagens lesivas aos direitos e garantias dos usuários. Nesse sentido, o Código Civil (CC/02) aponta que a prática de um ato ilícito que gere prejuízo para outro cidadão deve ser reparado (responsabilidade civil). Os artigos 186 e 927 do Código Civil apontam que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (Artigo 186, Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002).

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (Artigo 927, Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002).

Assim, através da análise desses artigos é possível concluir que ações virtuais que violem direitos e garantias de outros usuários da internet são passíveis de indenização. Surge, então, o questionamento a respeito de como deveria funcionar o sistema de responsabilização no ambiente digital.

No contexto de expansão da tecnologia a conexão de internet era provida primordialmente por um único provedor: a Embratel. No entanto, com os avanços da tecnologia diversos provedores adentraram o mundo cibernético, tornando necessário a definição das responsabilidades dos diversos provedores de serviços na internet e, mais especificamente, dos provedores de aplicação, tendo em vista que essa espécie de provedor é cercada por diversos debates no cenário jurídico.

Diferentes teses sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicação surgem para tentar responder a um problema comum: a quem cabe a responsabilidade por retiradas de conteúdos ilícitos da internet?

Antes do surgimento do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014 ou MCI) a responsabilidade civil dos provedores de aplicação da internet era regulada pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor (LEI Nº 8.078/90 ou CDC). A regulamentação existente encontrou desafios com as novas relações estabelecidas com o surgimento da internet, a qual trouxe diversas peculiaridades e especificidades que promovem novos desafios para o Direito, ou, ainda, os atualizam.

Surge, então, a necessidade da criação de uma regulamentação voltada para as novidades trazidas no ambiente virtual, a partir do MCI, com objetivo de discorrer sobre direitos deveres e garantias dos usuários de internet no Brasil, conforme aponta o artigo 1º:

“Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.” (Artigo 1º, Marco Civil da Internet- Lei nº 12.965/2014).

Sancionada em 23 de abril de 2014 e advinda da consultoria de diversos especialistas e de consultas populares, o MCI surge como uma regulamentação específica e necessária para o espaço virtual e ganha grande reconhecimento internacional, como pode ser observado em trecho do livro Marco Civil da Internet Construção e Aplicação: "O Marco Civil serviu e serve de inspiração para outros países na adoção de instrumentos jurídicos semelhantes dedicados à matéria, como foi o caso recente da Itália" (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 146-147).

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 7, aponta que a violação da intimidade e da vida privada é passível de indenização pelo dano material ou moral causado. Nesse sentido, a lei estabelece que deve haver indenização caso direitos e garantias sejam violados no espaço virtual. O artigo 19 do MCI demonstra a opção legislativa pela responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação, na qual os provedores de aplicação são responsabilizados civilmente apenas devido a inércia perante notificação judicial que determine a remoção de conteúdos da internet por serem considerados ilícitos.

Apesar da opção legislativa pela responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicação, diversos debates cercam a questão e há questionamentos a respeito da constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014.

Nesse cenário, chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) demanda questionando a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, por meio do Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. O julgamento estava previsto para dezembro de 2019, mas foi adiado.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui um amplo campo de precedentes sobre a responsabilidade dos provedores de aplicação, é de extrema importância a análise de como o tribunal consolidou a sua argumentação acerca do tema, sobretudo ao considerar a retomada da relevância do tema com o RE nº 1.037.396/SP.

Essa análise se mostra interessante na medida em que será possível construir um arquivo que demonstra como o STJ consolidou sua argumentação na defesa das diferentes teses da responsabilidade civil dos

provedores de aplicação e, mais especificamente, como consolidou seu entendimento sobre a responsabilidade civil subjetiva com o advento do MCI, com o mapeamento das demandas que chegaram ao Tribunal.

1.1. Os provedores de aplicação e o seu regime de responsabilidade

A análise dos julgados permite observar diferentes explicações sobre os tipos de provedores na internet. Essa diferenciação é importante na medida em que a pesquisa atual estuda, apenas, os casos envolvendo provedores de aplicação.

Nesse sentido, com o advento do Marco Civil da Internet, os provedores de serviço podem ser subdivididos em: (i) provedores de conexão e (ii) provedores de aplicação. A primeira classe é responsável pela infraestrutura que possibilita o acesso à internet e a segunda é responsável pelas aplicações na internet. São consideradas aplicações as funcionalidades utilizadas pelos usuários, e abarcam e-mails; redes sociais; hospedagem de dados; etc, como pode ser observado no seguinte trecho:

“Por sua vez, utilizando as definições estabelecidas pelo art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, uma “aplicação de internet” é o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. Como é possível perceber, essas funcionalidades podem ser as mais diversas possíveis, tais como serviços de e-mail, rede social, hospedagem de dados, compartilhamento de vídeos, e muitas outras ainda a serem inventadas. Por consequência, os provedores de aplicação são aqueles que, sejam com ou sem fins lucrativos, organizam-se para o fornecimento dessas funcionalidades na internet. Na hipótese dos autos, por meio da aplicação YouTube, o recorrente atua na oferta de ferramentas para que os usuários hospedem seus vídeos em formato digital, disponibilizando o seu conteúdo para os demais usuários, que podem compartilhá-los de diversas formas. Portanto, na controvérsia em julgamento, o recorrente atua como um provedor de aplicação. Tal classificação é relevante para se determinar a sua responsabilidade por conteúdos gerados por terceiros” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.560, 2017, p.20).

Além de ser possível extrair explicações acerca da natureza dos provedores, os julgados também discorrem sobre os tipos de responsabilidade de provedores de aplicação. Nesse sentido, o Tribunal aponta primordialmente a existência de três tipos de responsabilidade civil

dos provedores de aplicação: (i) a tese da irresponsabilidade; (ii) a tese da responsabilidade objetiva e (iii) a tese da responsabilidade subjetiva, como pode ser observado no seguinte trecho:

“No âmbito da jurisprudência dos tribunais brasileiros, conforme exposto pela doutrina, surgiram três entendimentos sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet por conteúdos gerados por terceiros: (i) a irresponsabilidade pelas condutas de seus usuários; (ii) a responsabilidade civil objetiva; e (iii) a responsabilidade subjetiva, que pode ser subdividido a partir do momento em que o provedor de aplicação seria responsável pelo conteúdo gerado por terceiro. De acordo com a tese de irresponsabilidade, entende-se que o provedor de aplicação é um mero intermediário, sem qualquer controle sobre o conteúdo gerado por seus usuários e “em geral não haveria qualquer conduta por parte do provedor que atraísse para si a responsabilidade pelos atos de outrem, cabendo ao mesmo apenas colaborar com a vítima para a identificação do eventual ofensor”. Essa tese foi albergada por pouco tempo em alguns dos tribunais brasileiros. Por sua vez, nos Estados Unidos da América, essa é a postura majoritária, em razão da legislação em vigor neste país, que confere uma imunidade relativa aos provedores de aplicações pelas condutas de terceiro, afirmando-se expressamente que não podem ser considerados responsáveis como se fossem eles os autores dos conteúdos ofensivos” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.560, 2017, p. 22-23).

Nesse sentido, um estudo bibliográfico permitiu constatar a existência de quatro teorias. A tese da irresponsabilidade aponta que o provedor de aplicação não poderia ser responsabilizado pelos danos causados por conteúdo compartilhado pelos usuários, pois esse provedor atua apenas como intermediário (não tem controle sobre os conteúdos gerados).

Já a responsabilidade objetiva é baseada no entendimento de que a simples veiculação de conteúdos lesivos estabeleceria a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, tendo em vista que lhes caberia o monitoramento e fiscalização prévia dos conteúdos postados. Através da análise dos julgados foi possível constatar que a teoria da responsabilidade objetiva é baseada no Código de Defesa do Consumidor e no risco da atividade ou defeito do serviço e dessa forma, comporia parte da obrigação do provedor de aplicação, filtrar os conteúdos compartilhados por terceiros.

Ainda é possível apontar a responsabilização civil dos provedores de aplicação baseada na tese da “notificação e retirada” (termo traduzido do

inglês “*notice-and-takedown*”) que teve a sua aplicação defendida em julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte trecho do julgado da Terceira Turma do STJ no REsp 1.406.448/RJ, julgado em 15/10/2013 (DJe 21/10/2013):

“Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.448, 2013, p.2).

A tese da “notificação e retirada” aponta que os provedores de aplicação não têm a obrigação de manter filtros para monitorar o conteúdo que é compartilhado em suas plataformas. O usuário que se sentir ofendido deve notificar o provedor acerca desse conteúdo possivelmente lesivo e, então, cabe ao provedor de aplicação removê-lo. Portanto, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação nesse caso decorreria de danos causados pela não retirada de conteúdos ilícitos a partir do conhecimento através de notificação.

Por fim, a responsabilidade subjetiva, prevista no Marco Civil da Internet, aponta para a responsabilidade civil dos provedores de aplicação apenas em no caso de inércia perante uma notificação judicial, como disposto no artigo 19 da Lei 12.965/14:

“Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (Artigo 19, Marco Civil da Internet- Lei nº 12.965/2014).

A argumentação do Tribunal ao dispor sobre a responsabilidade subjetiva divide essa responsabilidade em duas subespécies: (i) responsabilidade civil seguida de notificação extrajudicial e (ii) responsabilidade civil seguida de notificação judicial. Em suma, a liberdade

de expressão é o grande fundamento que baseia a opção do Marco Civil da Internet pela responsabilidade subjetiva. O provedor de aplicação se torna responsável e deve indenizar o usuário que teve seus direitos feridos caso não retire do espaço virtual o conteúdo apontado como ofensivo por uma decisão judicial. Ou seja, primeiramente o poder judiciário deve analisar a situação concreta e concluir se o conteúdo é ofensivo para o usuário. Em seguida, essa conclusão é conhecida pelo provedor através de uma notificação judicial. Por fim, esse provedor se torna responsável e deve indenizar o usuário ofendido caso não retire o conteúdo considerado ofensivo do ambiente virtual.

A necessidade de notificação judicial surge com o intuito de proteger a liberdade de expressão, tendo em vista que a análise imparcial a respeito da existência, ou não, de ofensa protege o espaço virtual de possíveis censuras. A exceção para essa responsabilidade é em relação a conteúdos de nudez, pornografia infantil e cenas privadas de sexo, como previsto no artigo 21 do Marco Civil da Internet:

“O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.” (Artigo 21, Marco Civil da Internet- Lei nº 12.965/2014).

Portanto, conclui-se que a responsabilidade civil dos provedores de aplicação ainda é um tema muito discutido e que diversas teorias e questionamentos permeiam o tema.

2. Metodologia

A presente pesquisa visa solucionar o questionamento acerca de como o Superior Tribunal de Justiça argumenta nos casos referentes a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet (PAIs) entre os anos de 2007 e 2020. Esse questionamento representa a pergunta central desta pesquisa. No entanto, com a finalidade de entender o contexto da

jurisprudência do Tribunal e tornar o trabalho rico em detalhes, questionamentos laterais também são observados.

As perguntas que emergiram durante o processo da pesquisa são no sentido de entender (i) qual a espécie predominante de recorrente e recorrido (mapeamento das partes relacionadas no conflito) e (ii) os tipos de responsabilidade dos provedores de aplicação observáveis nos julgados.

A pesquisa se valeu dos precedentes do STJ referentes à responsabilidade dos provedores de aplicação na internet entre os anos de 2007 e 2020. O objetivo principal da pesquisa é entender a mudança (se houver) ou, ainda, a evolução do regime de responsabilidade dos provedores destacando como marco divisório a aprovação em 2014 do MCI, o qual, como mencionado, criou a responsabilidade subjetiva aplicada aos provedores de aplicações de internet, prevista no artigo 19 do MCI.

Com isso dito, o recorte temporal foi feito no sentido de abarcar todos os casos julgados nos 7 anos desde o advento do MCI (2014 até 2020) e, tendo em vista que se pretende analisar a argumentação do Tribunal de antes do surgimento do MCI, a análise também se estende igualmente nos 7 anos anteriores ao advento da lei (de modo a compatibilizar a quantidade de anos antes e depois da aprovação da lei). Assim, foi possível uma análise dos precedentes do Tribunal 7 anos antes e depois do surgimento da Lei nº 12965/2014.

A análise desse material foi realizada através do mapeamento dos argumentos desenvolvidos nos julgamentos das decisões selecionadas, a partir do fichamento dos casos. O caminho para encontrar o material de análise foi acessar o site do STJ e pesquisar na aba "jurisprudência do STJ" sinônimos e semelhantes relacionados aos termos "responsabilidade" e "provedor de aplicações de internet", utilizados no artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Os termos pesquisados no site do STJ foram os seguintes: "responsabilidade provedores de aplicação"; "retirada de conteúdo da internet"; "responsabilidade de internet"; "obrigação provedores de

aplicação”; “obrigação provedores de internet”; “responsabilidade dos provedores de internet”; e, por fim, “provedor de aplicações de internet”.

Em relação ao tipo processual analisado, esta pesquisa possui enfoque nos acórdãos, visto que as demais decisões não contemplam o objetivo de apresentar a visão do Tribunal como instituição. Por conta disso, foram eliminados dos resultados da busca no site do STJ resultados como as decisões monocráticas.

Seguida da coleta de todos os acórdãos entre os anos de 2007 e 2020, foi feita uma seleção mais aprofundada desse material através da exclusão de acórdãos repetidos, bem como daqueles que não se relacionavam especificamente com o tema da pesquisa. Além disso, a pesquisa se valerá exclusivamente de julgados referentes aos recursos especiais, tendo em vista que dentre as ações observadas na coleta representam o único material que trata exclusivamente do mérito da demanda (qual seja, a responsabilidade dos provedores de aplicação). Assim, também foram excluídos os materiais como agravos internos e agravos regimentais, por tratarem de forma lateral o mérito e terem como tema central questões processuais.

Por fim, a seleção final do material se resume a 53 acórdãos, sendo que o estudo do material selecionado foi realizado através da leitura dos julgamentos com o objetivo de mapear qual tese de responsabilidade civil dos provedores de aplicação prevalece na argumentação do Tribunal.

Para tanto, foi elaborada uma planilha para fichar os conteúdos extraídos da análise desses acórdãos selecionados. Assim, o banco de dados foi construído através de tópicos específicos que se fazem pertinentes para o entendimento do julgados, são eles: (i) identificação do acórdão; (ii) identificação do requerente e requerido; (iii) identificação da causa de pedir e do pedido; (iv) argumentação do Tribunal e decisão do caso.

2.1. Desafios metodológicos

Por fim, um dos desafios enfrentados no decorrer da pesquisa foi a mudança do número de acórdãos encontrados no site do STJ. Durante o período de coleta do material, muitas vezes, o mesmo termo de busca era utilizado (exatamente as mesmas palavras) e, ainda assim, havia uma

pequena variação na quantidade de resultados. Por exemplo, ao buscar o termo “responsabilidade de internet” o site apresentava 154 acórdãos. No entanto, ao buscar esse mesmo termo em outro dia, o site apresentava 150 resultados. Portanto, é importante apontar que o último dia de coleta de materiais no site do Tribunal foi realizado no dia 10 de setembro de 2020, podendo apresentar, no entanto, alguma variação na quantidade de resultados através de uma nova pesquisa realizada em momento diferente, com os mesmos termos aqui apresentados.

3. Resultados

3.1. Gerais

A análise dos julgados permitiu constatar que, de forma geral, os casos relativos à responsabilidade dos provedores de aplicação envolvem como partes das demandas pessoas físicas e provedores de aplicação. Em suma, a princípio, a pessoa física entende ter sido vítima de algum conteúdo ilícito compartilhado no ambiente cibernético e pretende a responsabilização do provedor de aplicação. Já os provedores de aplicação pretendem o afastamento da sua responsabilidade perante a atuação de terceiros no espaço virtual. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue alguns parâmetros gerais, mas apresenta nuances dependendo de certas características que envolvem a ação.

A análise dos julgados (53 no total) permitiu constatar que a argumentação do Tribunal se utiliza das teorias das responsabilidades (objetiva, subjetiva etc.) de forma explícita em alguns casos. No entanto, alguns julgados se utilizam desses entendimentos de forma implícita e não citam os termos relacionados à essas teorias de forma expressa. Nesse sentido, a tabela a seguir aponta o número de casos que contém os termos “objetiva” e “subjetiva” ligados às teses de responsabilidade e aqueles que não os apresentam:

Responsabilidade	Quantidade de casos totais	Quantidade de casos anteriores ao MCI (ano do julgamento)	Quantidade de casos posteriores ao MCI (ano do julgamento)
Objetiva	10	7	3
Subjetiva	9	2	7
Ambas (o Tribunal cita a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva)	24	8	16
Nenhuma (o Tribunal não cita (i) a responsabilidade objetiva e (ii) a responsabilidade subjetiva)	10	4	6

Dessa forma, tendo em vista que, como mostra a tabela acima, dos julgados analisados 43 (soma dos 24 casos que citam ambas as teses + os 10 julgados que mencionam apenas a responsabilidade objetiva + os 9 recursos que mencionam somente a responsabilidade subjetiva) fazem alusão explícita a pelo menos uma das responsabilidades, a análise dessa tabela permite entender que o Tribunal, em suma, trabalha com as teses das responsabilidades para construir sua argumentação.

Além disso, é possível traçar um paralelo entre os casos anteriores ao Marco Civil da Internet, que em sua minoria abordam a responsabilidade subjetiva, e os casos posteriores ao MCI, que discorrem, em sua minoria, sobre a responsabilidade objetiva. Essa relação entre a utilização da responsabilidade objetiva nos julgados anteriores ao MCI e a utilização da tese da responsabilidade subjetiva em casos posteriores ao MCI pode ser traduzida como uma grande influência do MCI na forma argumentativa do Tribunal.

Em relação aos casos que não citam de forma explícita nenhuma das duas responsabilidades, se faz interessante analisar de forma mais precisa esses julgados, de forma a entender sua exceção, portanto, a seguir, será feita uma análise mais precisa desses julgados.

O Recurso Especial 1851328, de 2020, não faz alusão explícita a nenhuma das responsabilidades, mas traz o artigo 19 do MCI para ilustrar o debate a respeito da necessidade de apresentar de forma clara o endereço virtual do conteúdo tido como violador (URL).

O Recurso Especial 1175675, de 2011, também não discute questões de responsabilidade civil dos provedores de aplicação, mas aborda a obrigatoriedade, ou não, desses provedores, de remover conteúdo que não foi identificado de forma clara, como demonstra o seguinte trecho do julgado:

“Repita-se, não se está a analisar neste momento processual a responsabilidade civil do provedor do serviço de internet pelas ofensas proferidas em seu "ambiente virtual", mas apenas se há o dever de retirada das páginas nas quais foram identificadas essas ofensas, independentemente de o petionário - vítima das ofensas - oferecer com precisão os endereços eletrônicos” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1175675, 2011, p.09).

Já o Recurso Especial 1748507, de 2019, discute a questão da possibilidade de multa diária para garantir a remoção de um conteúdo ilícito, como pode ser observado no seguinte trecho do julgado:

“Ação: cumprimento de sentença, ajuizada pelo agravante, em face de GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., na qual requer o pagamento de multa cominatória fixada em sentença no valor diário de R\$ 2.000,00, a contar da intimação, para remover página da internet cujo conteúdo era ofensivo ao

agravante” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1748507, 2019, p.03).

O Recurso Especial 1782212, de 2019, também não apresenta de forma explícita nenhuma das responsabilidades, mas discute a questão acerca da necessidade, ou não, de ordem judicial para que os provedores de aplicação ofereçam acesso às informações de usuários. O recurso em questão tem como partes o Facebook e uma pessoa física que teve suas fotos íntimas publicadas na rede social. Nesse cenário, o provedor de aplicação pretendia o afastamento de decisão anterior que determinou o fornecimento de informações do usuário responsável pelo compartilhamento desse conteúdo íntimo da vítima. Portanto, o Tribunal, analisou se é necessário o ajuizamento de ação para que as informações requeridas sejam disponibilizadas.

O Recurso 1117633, de 2010, discorre a respeito da possibilidade de varredura preventiva, de forma a evitar, previamente, o compartilhamento de conteúdo ilícito, como ilustra o seguinte trecho julgado:

“Essa co-responsabilidade - parte do compromisso social da empresa com a sociedade, sob o manto da excelência dos serviços que presta e da merecida admiração que conta em todo mundo - é aceita pelo Google, tanto que atuou, de forma decisiva, no sentido de excluir páginas e identificar os gângsteres virtuais. Tais medidas, por óbvio, não bastam, já que reprimir certas páginas ofensivas já criadas, mas nada fazer para impedir o surgimento e multiplicação de outras tantas, com conteúdo igual ou assemelhado, é, em tese, estimular um jogo de Tom e Jerry, que em nada remedia, mas só prolonga, a situação de exposição, de angústia e de impotência das vítimas das ofensas. No mérito, a recorrente ataca a fixação das astreintes, suscitando ofensa ao art. 461, §§ 1º e 6º, do CPC, ao argumento de que são ineficazes, pois é inviável, técnica e humanamente, impedir previamente a concepção de comunidades similares” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1117633, 2010, p.08).

O julgado discute Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual de Rondônia, com o intuito de proteger menores de idade, e, na qual, a Google se tornou responsável pelo controle preventivo de compartilhamentos ofensivos no Orkut. A Google, então, alega no recurso que é impossível fiscalizar de forma preventiva o espaço virtual por não existirem meios técnicos e humanos que tornem possível essa varredura.

No entanto, o Tribunal entende que a Internet deve proteger a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade dos internautas. Portanto, negou provimento ao recurso especial com a alegação de que para proteger os direitos dos cidadãos não basta apenas remover os conteúdos violadores já compartilhados. Entende que o ônus da prova cabe à Google e, portanto, como não foi comprovada a impossibilidade de varredura preventiva, o provedor é responsável pelos conteúdos compartilhados no Orkut.

Além desses julgados, o Recurso 1765579, de 2019, também não apresenta de forma explícita os termos “objetiva” e “subjativa” para construção de argumentação. No caso em questão, a Sociedade Beneficente Muçulmana, recorrente, entende que certos conteúdos compartilhados no Youtube ofendem a religião islâmica e afirma que a Google deveria ser responsabilizada por esses materiais violadores.

O Juízo de primeiro grau, com base no entendimento de que o provedor de hospedagem do Youtube (Google) não tem a obrigação de fiscalizar todos os conteúdos compartilhados, julgou a demanda improcedente. No entanto, a Sociedade religiosa não se conformou com a decisão e apontou que houve (i) “a suposta omissão quanto aos motivos para priorizar o direito à liberdade de expressão em detrimento do direito à proteção da liturgia e da crença religiosa, e (ii) a não explicitação dos critérios gerais da ponderação de princípios efetuada, conforme disposto no § 2º do art. 489 do CPC/2015” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1765579, 2019, p.09).

Em suma, é nesse sentido que a argumentação do Tribunal se norteia, sem mencionar de forma expressa a responsabilidade objetiva ou subjativa discute os apontamentos feitos pelo recorrente, como pode ser observado no seguinte trecho do julgado:

“No caso concreto, a recorrente ajuizou ação indenizatória objetivando a remoção de vídeos do YouTube sob a alegação de possuírem conteúdo ofensivo à liturgia da religião islâmica em virtude da utilização indevida de trechos do Alcorão, remixados em música do gênero funk. A demanda foi julgada improcedente em primeiro e segundo graus, tendo sido a decisão fundamentada na ausência de ilicitude, a partir da

ponderação entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade das liturgias religiosas. 4. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem examina de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e os argumentos capazes de infirmar a sua conclusão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 5. Na hipótese, o acórdão recorrido efetivamente analisou a tese autoral, inclusive o argumento de que a mera utilização de trechos do Alcorão violaria a proteção da crença religiosa, apenas não no sentido pretendido pela parte” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1765579, 2019, p.01).

O Recurso Especial 1021987, de 2008, discute se o provedor de aplicação Yahoo realmente é o responsável por cumprir as determinações judiciais referentes à um conteúdo violador, como pode ser observado no seguinte trecho do julgado:

“Na espécie, ingressa a autora com pedido de antecipação de tutela requerendo seja retirada da rede mundial página eletrônica de conteúdo ofensivo a sua imagem e a sua honra, criada por usuário, até então, anônimo. O pedido é provido, sendo condenada a recorrente a cumprir a determinação, sob pena de multa diária. Sustenta a recorrente, porém, não ter capacidade técnica ou jurídica para executar o quanto ordenado, pois não seria o provedor de serviços responsável pela criação da página e armazenagem das informações nela contidas” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1021987, 2008, p.06).

O julgado em questão discute decisão anterior que determinou que o Yahoo! removesse (i) conteúdo da sua plataforma, sob pena de multa diária e (ii) o pagamento de indenização à Lidiane De Souza pelo compartilhamento desses materiais que violavam sua intimidade. O Yahoo!, no entanto, entende que o cumprimento dessas determinações é dever de outra empresa que era sua sócia, através da qual os conteúdos foram compartilhados.

O Recurso Especial 1582981, de 2016, discute um problema relacionado ao fato de um conteúdo já removido da web, continuar aparecendo em dispositivos de busca. Nesse caso, o tribunal não discute as teses de responsabilidade, mas argumenta no sentido de entender se esse cenário caracteriza defeito no serviço e, conseqüentemente, se há a necessidade de aplicação do CDC, como ilustra o trecho:

“A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na

prestação do serviço de busca, que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas dos consumidores” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1582981, 2016, p.01).

No julgado em questão, Marcio Alvim teve seu nome vinculado à um comentário ofensivo em site eletrônico. Esse material foi removido da internet, mas o sítio eletrônico da matéria continua vinculado ao seu nome no site de busca da Google.

O tribunal discute, então, a responsabilidade dos provedores de pesquisa por esse problema no sistema de busca. A argumentação se baseia no entendimento de que a ferramenta de pesquisa, ao espelhar um resultado que já não está mais disponível, está marcada pela falha no seu sistema e, conseqüentemente, pode ser responsabilizada com base na previsão do CDC.

O Recurso 1679465, de 2018, discorre sobre a responsabilidade do provedor de pesquisa por um conteúdo removido através de URL específico e que, posteriormente, foi compartilhado novamente em outro endereço digital. No caso em questão, em que um adolescente teve conteúdo íntimo de caráter sexual exposto na internet e o MP/SP ajuizou ação em defesa desse adolescente, a Google pretende afastar decisão anterior que determinou a sua responsabilização pelo conteúdo compartilhado.

O Tribunal, no recurso, determinou que os provedores de busca podem ser obrigados, sob pena de responsabilização, a remover conteúdos com URL específico em situações de risco à vítima e manteve a decisão de remoção de conteúdos expressamente indicados através de localizadores únicos, como pode ser observado em trecho do julgado:

“CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, para reformar a decisão recorrida e afastar, mesmo em antecipação dos efeitos da tutela, a obrigação de prévio monitoramento e retirada do conteúdo ilegal independentemente de indicação do localizador URL. Mantém-se, assim, a obrigação de não-divulgação nos resultados de busca da recorrente dos conteúdos cujos localizadores únicos (URLs) foram informados pelo parquet paulista” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1679465, 2018, p.17-19).

Por fim, o Recurso 1407271, de 2013, também discute os limites da atuação dos provedores de aplicação. No julgado em questão uma pessoa física pretendia que a Google removesse de sua ferramenta de pesquisa menções ao seu nome. O Tribunal, em sua argumentação, apontou que o provedor de pesquisa não pode ser obrigado a remover de seu sistema determinados termos apenas com o intuito de dificultar o acesso à determinados resultados. Entende que essa obrigação culminaria na lesão do direito coletivo à informação, como pode ser observado no seguinte trecho:

“ Em síntese, mesmo que o resultado prático dos acordos firmados seja considerado satisfatório pela autora – superando a questão atinente à sua ineficácia – sobressai a impossibilidade legal da obrigação assumida pela GOOGLE, cujo efetivo cumprimento criaria embaraço ao direito constitucional à informação”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1407271, 2013, p.10).

Dentre os provedores de aplicação que participam como parte dos recursos, a Google figura como uma das principais partes, atuando em mais da metade dos casos (35 julgados). Esse provedor de aplicação realiza diferentes tipos de atividades, exercendo função de provedor de hospedagem, conteúdo, de pesquisa etc. e, apesar de atuar como parte geral “Google”, suas diferentes atividades surtem diferentes consequências em cada caso. Um recurso no qual a Google atua como provedor de pesquisa demanda uma linha argumentativa e uma resolução diferente em comparação a um caso em que a Google atua como provedor de hospedagem, por exemplo.

Além da Google, diversos outros provedores de aplicação, apesar de não constituírem categorias expressivas, compõem as partes dos recursos, como o Facebook, a Abril Comunicações, o Yahoo e o Mercado Livre, por exemplo. A tabela a seguir destaca as partes mais observadas nos casos estudados:

Parte	Quantidade de casos totais	Parte como recorrente	Parte como recorrido
Google Brasil Internet Ltda	35	30	9
Pessoa Física	40	12	36
Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda	4	3	1
Yahoo! do Brasil Internet Ltda	4	4	0
Outros	20	10	13

É importante ressaltar que em alguns casos havia mais de um recorrente e mais de um recorrido ao mesmo tempo, como no Recurso 1582981, de 2016, que tem como parte recorrente a Google e uma pessoa física e como parte recorrida a Google e a mesma pessoa física. Dessa forma, a soma do número de recorrentes (30 + 12 + 3 + 4 + 10), por exemplo, não totaliza 53 (número total de julgados analisados).

Na categoria dos "outros" provedores de aplicação, foram encontrados as seguintes partes: Abril Comunicações S.A; Stevia Brasil Industria Alimentícia Ltda; Ministério Público do Estado de São Paulo; Loducca Publicidade Ltda; TIM Celular S.A; Sociedade Beneficente Muçulmana; Mídia Um Publicidade Propaganda e Marketing Ltda; TV Juiz de Fora Ltda; Centro Educacional de Formação Superior; Botelho Industria e Distribuição Cinematográfica Ltda; Ministério Público do Estado de Rondônia; Pajucara Editora, Internet e Eventos Ltda; Dom Quixote Gráfica Editora e Distribuidora Ltda; Godaddy Serviços Online do Brasil Ltda; Natura Cosméticos S/A; Microsoft Informática Ltda; Automax Comercial Ltda; Terra Network Brasil S A; Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda; Núcleo de Informação e Coordenação

do Ponto BR; MercadoLivre.com Atividades de INTERNET LTDA; Salvatori Industria e Comércio de Cosméticos Ltda.

Ademais, a análise dos casos permitiu concluir que as partes são expressas, em sua maioria, por pessoas físicas e pela Google, sendo que esse provedor assume diferentes atividades. A tabela a seguir aponta as diversas funções exercidas pela Google:

Tipo de serviço	Quantidade de casos
Blog	9
Rede social Google+	1
Orkut	14
Serviço de busca	6
YouTube	5
Website	2

O estudo dos casos permitiu observar que em alguns julgados a Google exerce mais de uma atividade, como no Recurso 1407271, de 2013, no qual a Google era parte e estava envolvida como (i) provedor que hospedava o Orkut e (ii) provedor de pesquisa. Essa atuação dupla, acrescida do fato de existirem casos estudados nos quais a Google participava como recorrido e recorrente no mesmo julgado, não permite que a soma dessas diferentes atividades listadas na tabela acima totalize 35 (número total de casos analisados que envolviam a Google).

Durante a pesquisa foi possível observar que ao decorrer dos anos o STJ modifica seu entendimento acerca de qual tese deve ser aplicada no que se refere a responsabilidade dos provedores de aplicação. Essa divergência de entendimento decorre da vigência do Marco Civil da Internet (MCI), que, a partir de 2014, passa a moldar a estrutura argumentativa da Tribunal:

“A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712, 2020, p. 1).

Em suma, a maioria dos casos analisados aponta para a não aplicabilidade dos dispositivos do MCI aos casos ocorridos antes de 2014, tendo em vista que a referida Lei ainda não estava em vigor na época dos fatos. Essa determinação do Tribunal pode ser observada nos seguintes trechos:

“De fato, sobre este ponto, esta Terceira Turma já se pronunciou no sentido da não aplicabilidade do Marco Civil da Internet a fatos pretéritos a sua entrada em vigor, restando hígidas, nessas hipóteses, a jurisprudência do STJ quanto à fixação da responsabilidade de provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiro. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712, 2020, p.9).

“‘Marco Civil da Internet’, que estabeleceu normas para regulamentar o uso da internet no Brasil. Desse modo, não se aplicam as novas regras estabelecidas por essa novel legislação, devendo a presente questão ser analisada à luz das regras vigentes na época dos fatos, conforme a interpretação insculpida pela jurisprudência desta Corte, analisando os diplomas legais incidentes sobre a relação jurídica estabelecida entre as partes”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.990, 2014, p.8-9).

No entanto, de forma excepcional, alguns julgados aplicam o MCI a casos anterior a 2014 sob a argumentação de que possibilita a consolidação de uma estrutura argumentativa homogênea baseada na nova lei que regulamenta o espaço cibernético:

“A Segunda Seção desta Corte entendeu pela possibilidade de julgamento de recursos com fundamento no Marco Civil da Internet, como um estímulo à uniformização da jurisprudência brasileira” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.560, 2017, p.29).

Assim, em casos ocorridos sob a vigência do Marco Civil da Internet, o STJ se baseia na tese da responsabilidade subjetiva, prevista no artigo 19 do MCI. Ou seja, a responsabilidade civil dos provedores de aplicação decorre unicamente da inércia perante notificação judicial. O Tribunal entende que a

responsabilidade de julgar quando um conteúdo deve ou não ser removido do ambiente cibernético recai sobre o poder judiciário:

“Cabe ao Poder Judiciário, quando instigado, aferir se determinada manifestação deve ou não ser extirpada da rede mundial de computadores e, se for o caso, fixar a reparação civil cabível contra o real responsável pelo ato ilícito. Ao provedor não compete avaliar eventuais ofensas, em virtude da inescapável subjetividade envolvida na análise de cada caso. Somente o descumprimento de uma ordem judicial, determinando a retirada específica do material ofensivo, pode ensejar a reparação civil” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.935, 2016, p.10).

Já em situações ocorridas antes da vigência do marco Civil da Internet, a argumentação do Tribunal era outra. Na verdade, o Tribunal adotava a tese de responsabilização dos provedores de aplicação devido à inércia perante notificação extrajudicial, sendo, inclusive, responsáveis por eventuais danos morais relativos à pessoa impugnante do conteúdo, como demonstra a trecho abaixo do Recurso especial Nº 1.735.712:

“Nos termos da jurisprudência do STJ antes da entrada da mencionada lei, não atendida uma solicitação extrajudicial – pelos canais fornecidos pela plataforma – para a retirada de conteúdo ofensivo, o provedor se torna responsável por danos morais suportados pela pessoa negativa afetada pelo material” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712, 2020, p.10).

Essa interpretação, anterior ao Marco Civil da Internet, se fundamentava no Código de Defesa do Consumidor – CDC e na teoria do risco da atividade (essa prevista na interpretação do artigo 927 do Código Civil – CC/02). O Tribunal aponta que a relação entre os usuários e os provedores de aplicação constitui relação consumerista e, portanto, cabe a aplicação da referida lei aos casos e, conseqüentemente, da teoria do risco.

Segundo essa teoria, as atividades que possuem natureza de risco para os direitos de terceiros estão obrigadas a indenizar os danos causados pela realização da atividade independentemente de culpa, como dispõe o artigo 927 do CC.

Ou seja, o STJ argumentava que a relação entre os usuários e os provedores de aplicação constitui relação consumerista e, portanto, deve ser observado sob a ótica do CDC. No entanto, apesar dessa legislação dispor

sobre a teoria do risco da atividade (artigo 927) o provedor de aplicação não se enquadra nesse artigo, tendo em vista que a sua atividade não é marcada pelo risco.

O dano moral causado por usuários no ambiente virtual não constitui risco inerente à atividade, e, portanto, os provedores de aplicação não devem ser submetidos à responsabilidade objetiva prevista no artigo 927 do Código Civil. Assim, a fiscalização dos conteúdos compartilhados nas plataformas digitais não constitui obrigação dos provedores de aplicação e a responsabilização desses provedores advém, apenas, da inércia perante notificação da vítima. Nesse sentido, o Tribunal aponta em julgado que:

“Com base nesse entendimento, a I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF, aprovou o Enunciado 38, que aponta interessante critério para definição dos riscos que dariam margem à responsabilidade objetiva, afirmando que esta fica configurada “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”. 17. Transpondo a regra para o universo virtual, não se pode considerar o dano à imagem ou à honra objetiva um risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo”. (ENUNCIADO 38 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do CJF apud SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.417, 2013, p.8.).

Nesse sentido, o Tribunal entendeu prudente estabelecer um tempo considerado razoável para a remoção do conteúdo após a notificação extrajudicial. O tempo considerado plausível para a remoção foi estabelecido em 24 horas, sendo um período considerado preventivo, na medida em que a remoção serve para que posteriormente o provedor de aplicação possa analisar a veracidade a despeito da ilicitude do conteúdo e, então, excluir definitivamente o material ou reestabelecer o seu livre acesso:

“Com efeito, a velocidade com que os dados circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir informações depreciativas e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente. Até porque, diante da inexigibilidade – reconhecida pelo próprio STJ – de o provedor de conteúdo exercer prévio controle e fiscalização do que é postado em seu site, torna-se impossível evitar a difusão de mensagens vexaminosas, que fatalmente cairão no domínio público da web. Essa condição, porém, gera como contrapartida a necessidade dessas mensagens serem sumariamente excluídas, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação

do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a informações dessa natureza” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.754, 2012, p. 8).

“Este, sem dúvida, é o caminho mais coerente. Conforme ressalvei no julgamento do REsp 1.186.616/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 31.08.2011, tendo por objeto situação análoga à dos autos, “se, por um lado, há notória impossibilidade prática de controle, pelo provedor de conteúdo, de toda a informação que transita em seu site; por outro lado, deve ele, ciente da existência de publicação de texto ilícito, removê-lo sem delongas”. (RECURSO ESPECIAL 1.186.616 apud SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.754, 2012, p. 8).

“Dessarte, obtemperadas as peculiaridades que cercam a controvérsia, considero razoável que, uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor retire o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.754, 2012, p.9).

Ou seja, a determinação de um conteúdo como ilícito, nesse período argumentativo do tribunal, não dependia de determinação judicial. A vítima, ao sentir que algum de seus direitos foi violado, poderia notificar o provedor de aplicação para que o conteúdo fosse removido da internet. Assim, o provedor de aplicação deveria, em 24 horas, remover o conteúdo e avaliar a ilicitude do material notificado. Caso a remoção não fosse realizada dentro desse período considerado razoável, o provedor de aplicação poderia ser responsável solidariamente junto com o autor do compartilhamento.

Adicionalmente, durante os julgados, foi apontado uma possível violação aos direitos dos usuários autores dos conteúdos reprimidos temporariamente. No entanto, o Tribunal demonstra a necessidade de ponderação entre os direitos desses usuários e daqueles que podem ter sua imagem e honra violadas. Ademais, observa que a remoção do conteúdo não tem caráter permanente, sendo papel do provedor de aplicação analisar o conteúdo e solucionar a questão, para que, caso seja constatado que não havia conteúdo violador, o material volte para o ambiente cibernético.

Portanto, de forma geral a argumentação do STJ antes da vigência do MCI era construída através da seguinte lógica:

“Em suma, pois, tem-se que os provedores de hospedagem de blogs: (i) não respondem objetivamente pela inserção de posts ilícitos e/ou ofensivos; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos posts inseridos nos blogs; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de post reputado ilegal e/ou ofensivo, removê-lo preventivamente no prazo máximo de 24 horas, até que tenham tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o post ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responderem solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.706, 2013, p. 14).

De modo geral, a argumentação acerca da responsabilidade dos provedores de aplicação antes da vigência do MCI se fundamentava no entendimento de que a atividade realizada por estes não caracteriza risco inerente, e, portanto, não caberia a fiscalização previa dos conteúdos compartilhados. A responsabilidade, nesse contexto, decorria apenas da inércia perante notificação extrajudicial ou judicial, tendo o prazo de 24 horas da notificação extrajudicial para remoção preventiva do conteúdo impugnado, a qual poderia, após avaliação, ser removida em definitivo ou retornar o seu conteúdo às páginas da plataforma.

Já nos casos ocorridos durante a vigência do MCI, o Tribunal aplica a tese da responsabilidade subjetiva e aponta a necessidade da notificação judicial para a remoção de conteúdo. Em outras palavras, isso significa que um usuário que se entenda vítima de algum conteúdo ilícito compartilhado na internet, deve ajuizar ação judicial com o intuito de responsabilizar o provedor de aplicação pelo compartilhamento daquele material. Em seguida, o judiciário vai avaliar o caso e determinar se o conteúdo é lícito ou ilícito.

Caso o conteúdo seja considerado ilícito o provedor de aplicação recebe uma notificação judicial para remover aquele material. A responsabilidade dos provedores decorre, então, da inércia perante essa notificação. A expressão dessa transformação jurisprudencial pode ser observada no trecho do seguinte julgado:

“No âmbito deste STJ, prevalece a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se

responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção, conforme o julgamento do REsp 1.406.448/RJ (Terceira Turma, j. 15/10/2013, DJe 21/10/2013). No entanto, essa teoria subdivide-se em duas vertentes a depender do termo inicial para se considerar o provedor de aplicação responsável por conteúdo gerado por terceiro. Esse termo a quo pode ser: (i) a notificação do próprio usuário, pelos meios oferecidos pelo provedor; ou (ii) a notificação judicial, após a provocação do Poder Judiciário por aquele que se considera ofendido. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça adotava a primeira vertente, ao afirmar que bastaria a ciência inequívoca do conteúdo ofensivo, sem sua retirada em prazo razoável, para que o provedor se tornasse responsável, conforme se verifica no julgado mencionado acima (REsp 1.406.448/RJ, Terceira Turma, DJe 21/10/2013). Motivado por uma séria de preocupações, o Marco Civil da Internet expressamente adota a segunda vertente, determinando a responsabilidade do provedor de aplicação somente em caso de descumprimento de ordem judicial, conforme disposto no art. 19, caput, da mencionada lei” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.405, 2018, p.7).

“Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. Como afirmado acima, com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. Dessa forma, a regra a ser utilizada para a resolução de uma dada controvérsia deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes. Para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte. No entanto, após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL 1694405, 2018, p. 8-9).

Apesar da tese divergente, algumas semelhanças podem ser observadas nos julgados anteriores e posteriores à vigência do MCI. Uma das aproximações possível é a respeito da necessidade de demonstração da ilicitude do conteúdo que se pretende remover. Durante a pesquisa foram observados diversos tipos de conteúdo tidos ou apontados como ilícitos os

quais, englobam material pornográfico, injurioso, difamatório, ofensivo, discriminatório e que fere a honra da vítima.

Quanto aos meios, é possível apontar o uso de imagens, comentários, perfis falsos, e comunidades como instrumentos utilizados para compartilhar os conteúdos apontados como ilícitos pelas vítimas. A remoção do conteúdo está atrelada a conclusão a despeito da ilicitude do material apontado como violador.

Outra aproximação possível são os casos envolvendo conteúdo pornográfico. A argumentação do Tribunal assume um caráter mais “punitivista”, no sentido de entender que a responsabilidade dos provedores de aplicação em casos envolvendo material pornográfico decorre da não remoção do conteúdo notificado de forma extrajudicial em tempo razoável. Esse entendimento é baseado no artigo 21 do MCI, que dispõe que os provedores de aplicação devem remover todo conteúdo notificado como pornográfico assim que tiverem ciência sobre a existência desse tipo de material. Nessa regra atual, o regime aplicado ao conteúdo pornográfico aproxima ao antigo entendimento do STJ: a partir da notificação extrajudicial ou demais formas de ciência, os provedores de aplicação devem remover o conteúdo.

O STJ aponta que conteúdos pornográficos não são caracterizados apenas por fotos de nudez absoluta, entende conteúdo pornográfico como uma categoria muito mais abrangente e que deve ser observada sob a ótica da violação à intimidade da vítima:

“O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. 7. O art. 21 do Marco Civil da Internet não abarca somente a nudez total e completa da vítima, tampouco os “atos sexuais” devem ser interpretados como somente aqueles que envolvam conjunção carnal. Isso porque o combate à exposição pornográfica não consentida – que é a finalidade deste dispositivo legal – pode envolver situações distintas e não tão óbvias, mas que geral igualmente dano à personalidade da vítima”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.712, 2020, p.2).

Portanto, a caracterização de um conteúdo como pornográfico é abrangente e marcada por apelo sexual, não sendo relevantes como o tipo de traje usado pela autora ou a qualidade de nudez total da vítima. Além disso, a Ministra Nancy, no Recurso Especial 1679465 aponta possíveis qualificações do conteúdo pornográfico, como mostra o trecho abaixo:

“Pelo exposto acima, pode definir a exposição pornográfica não consentida como a “disseminação não autorizada de imagem em nudez total, parcial ou mídias que retratam ato sexual” (SYDOW e CASTRO, 2017, 38). Para melhor compreensão do fenômeno, os pesquisadores propõem que esse tipo de exposição poderia ser submetido a uma classificação detalhada, da seguinte forma: 1. Conforme a fonte: (a) oriunda da própria vítima, (b) oriunda do parceiro ou da parceira sexual, (c) oriunda de terceira pessoa não participante do ato ou (d) de captação pública ou (e) de origem ignorada. 2. Conforme a obtenção do material: (a) consentida ou (b) não-consentida. 3. Conforme a permissão para divulgação do material: (a) de divulgação consentida; (b) de divulgação parcialmente consentida ou (c) de divulgação não-consentida/de divulgação proibida. 4. Conforme a motivação da publicação: (a) por vingança, (b) para humilhação da vítima, (c) por vaidade ou fama do divulgador, (d) com objetivo de chantagem ou para a obtenção de vantagem ou (e) com o objetivo de lucro” (SYDOW e CASTRO, 2017, p. 39 apud SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.465, 2018, p.15).

Por fim, é possível apontar uma última aproximação entre os julgados anteriores e posteriores a vigência do MCI: a necessidade de apontar URL específico do conteúdo apontado como infringente. O URL é uma espécie de endereço virtual que permite encontrar os conteúdos dentro do espaço cibernético. Assim, para que um conteúdo seja removido é necessário que seja fornecido pelo requerente a indicação desse “endereço virtual” específico, sob pena da remoção se tornar obrigação impossível de ser cumprida. A indicação do URL específico do conteúdo que se pretende remover é requisito de validade da notificação judicial ou extrajudicial. Essa necessidade já era apontada pela jurisprudência do STJ mesmo antes de 2014, e com a vigência do MCI, passou a ser positivada pelo artigo 19, parágrafo I da Lei:

“A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a configuração da responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros, a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por

meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.328, 2020, p. 8).

Ainda no campo da indicação de URL específico, surge uma discussão acerca da possibilidade de obrigar os provedores de aplicação a remover conteúdos semelhantes a aqueles notificados judicialmente. Ou seja, em casos em que uma vítima ajuíze uma ação pretendendo a remoção de um conteúdo específico do espaço cibernético e o Tribunal julgue procedente a ação, surge o questionamento a respeito da possibilidade de responsabilizar os provedores de aplicação por conteúdos compartilhados futuramente com o mesmo teor do material notificado e já removido.

O STJ entende que essa responsabilização não seria plausível, tendo em vista que seria necessário que o provedor de aplicação mantivesse uma filtragem dos conteúdos compartilhados, e, como constatado anteriormente, essa não constitui uma obrigação dos provedores de aplicação. Portanto, caso surgissem novos conteúdos com o mesmo viés daquele já notificado e removido pela plataforma de aplicação, cabe a vítima que indique o novo URL, para que a plataforma de aplicação remova o conteúdo.

No entanto, a análise dos casos permitiu observar que alguns julgados específicos entendem pela possibilidade e obrigatoriedade dos provedores de aplicação barrar compartilhamentos futuros de conteúdo já notificados:

“Não se concebe, por exemplo, que a ausência de ferramentas técnicas à solução de problemas em um produto novo no mercado isentaria a fabricante de providenciar solução do defeito. Nesse passo, tal como asseverei na relatoria do REsp. 1.175.675/RS, no tocante à rede social Orkut, mas que também serve para o site youtube, se a Google criou um “monstro indomável”, é apenas a ela que devem ser imputadas eventuais consequências desastrosas geradas pela ausência de controle dos usuários de seus sites - que na verdade são seus clientes -, os quais inegavelmente fomentam o lucro da empresa. Não fosse por isso, não é crível que uma empresa do porte da Google - de acordo com pesquisa da agência Millward Brown, veiculada amplamente pela mídia, é a segunda marca mais valiosa do mundo (US\$ 111 bilhões de dólares), perdendo apenas para a Apple (US\$ 153 bilhões de dólares) - não possua capacidade técnica para identificar as páginas que contenham, de forma clara e objetiva, o conteúdo indicado pelos autores como ilícitos”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.157, 2013, p.15).

Por fim, o estudo dos julgados permitiu observar como o Tribunal motiva sua argumentação na opção pela tese da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação. O caminho argumentativo se baseia no entendimento de que a inteligência artificial não permite que os computadores processem informações da mesma forma que os seres humanos as interpretam.

Dessa forma, tendo em vista que as máquinas analisam informações de forma objetiva, não é possível imputar aos computadores a tarefa de filtrar conteúdos ilícitos. O mesmo termo pode apresentar características distintas e ser considerado lícito ou ilícito dependendo do contexto na qual está inserido. Assim, a criação de um sistema na qual os provedores de aplicação seriam responsáveis pela seleção de conteúdos violadores de direitos poderia ensejar a remoção de conteúdos de forma ineficaz.

O STJ entende que a legislação atual que regula a Internet se baseou no entendimento de que cabe ao judiciário apontar quais são os conteúdos ilícitos. Tornar os provedores de aplicação autônomos na remoção de conteúdos poderia ensejar uma atividade marcada por excessos e, assim, caracterizar um ambiente virtual marcado pela instabilidade jurídica, como pode ser observado no seguinte trecho:

“Entre as preocupações que levaram o legislador pátrio a adotar esse posicionamento normativo, conforme apontado pela doutrina, estão: (i) o perigo do alto empoderamento dos provedores de aplicação ao decidir entre o que permanece on-line e o que é retirado; (ii) evitar a intensa subjetividade dos critérios que podem ser utilizados para a retirada de um conteúdo supostamente ofensivo da internet, deixando-se que o Poder Judiciário, a partir de um conjunto de casos julgados, decida o que é ofensivo em concreto; e (iii) afastar o risco de diminuição do grau de inovação da internet que poderia ser causado por um aumento na insegurança jurídica daqueles que atuam neste ambiente” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.560, 2017, p.25).

Os computadores processam as informações de forma superficial, sem observar as subjetividades envolvidas nos dados compartilhados e, portanto, o sistema de filtragem poderia ser facilmente burlado por um ser humano (RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.749 - GO (2013/0202618-6). Dessa forma, os direitos dos usuários que tiveram seus compartilhamentos removidos sem

fundamento seriam violados através da supressão da liberdade de criação, expressão e informação, como aponta o seguinte trecho:

“A verdade é que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação e à livre manifestação do pensamento. 37. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelos arts. 5º, IV e XI, e 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.749, 2013, p.11).

Outro cenário discutido nos julgados é aquele no qual a mão de obra humana poderia ser utilizada para filtrar os conteúdos ilícitos: os funcionários analisariam os materiais compartilhados no espaço virtual. No entanto, o Tribunal aponta que essa alternativa é inviável, tendo em vista que o volume de dados compartilhados diariamente tornaria o trabalho impossível, como aponta o trecho:

“Nem se diga que os provedores poderiam dispor de material humano para verificar o conteúdo de cada vídeo postado. 43. Segundo dados obtidos na Internet, em 2011 o YOUTUBE recebeu em média 60 horas de vídeos por minuto, ou seja, 01 hora de vídeos por segundo (disponível em: <http://tecnoblog.net/89153/youtube-4-bilhoes-views/>). Esse volume brutal de imagens inviabiliza financeiramente a utilização de pessoas para fiscalizar todo o seu conteúdo. 44. Não bastasse isso, essa forma de controle prévio do conteúdo de cada vídeo postado eliminaria – ou pelo menos alijaria – um dos maiores atrativos do serviço, que é a disponibilização de imagens em tempo real” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.749, 2013, p.12).

Além disso, a argumentação se baseia no entendimento de que (i) a atividade dos provedores de aplicação não se enquadra na tese do risco inerente a atividade; (ii) o controle prévio pode ser comparado à quebra do sigilo de correspondência e de comunicação, ambos direitos garantidos no artigo 5º, XII, da CF/88.

Ou seja, as máquinas não possuem capacidade para distinguir conteúdos ilícitos e bloquear de forma efetiva esses materiais e a criação de um sistema de remoção dos materiais ilícitos, além de ser ineficaz, poderia violar os direitos dos usuários. Portanto, a utilização da tese da

responsabilidade objetiva não é factível na medida em que a fiscalização prévia dos materiais compartilhados por terceiros é inviável.

Nesse mesmo sentido, outra discussão observada nos julgados acerca da possibilidade do provedor de aplicação remover de forma prévia conteúdos semelhantes a aquelas notificados judicialmente como ilícitos é apontada no contexto do Recurso Especial nº 1.306.157, na qual o provedor de aplicação recebeu notificação judicial para remover um determinado conteúdo e a vítima desse caso pretendia que todo novo compartilhamento futuro semelhante ao material já notificado fosse removido de forma autônoma pelo provedor de aplicação.

Como já observado, o Tribunal entende que não cabe aos provedores de aplicação remover de forma conteúdo sem a indicação de URL específico que se pretende remover, mesmo que tenha recebido anteriormente notificação para remover conteúdo similar. A remoção de forma autônoma como visto nesse caso, caracteriza atuação impossível, como aponta o seguinte trecho:

“Assim, se cada usuário que republicar o vídeo atribuir-lhe com outro nome e outras indexações – até mesmo nenhuma –, fica quase que inviabilizada a criação de filtros para vedar a publicação do referido vídeo ou a sua não-indicação como resultado de uma busca. As variantes seriam tantas que os filtros e algoritmos necessários sobrecarregariam as buscas na rede e o carregamento dos vídeos, caso todas as demandas similares adotassem soluções pautadas em filtros”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.157, 2013, p.25).

Portanto, é responsabilidade da vítima fornecer o URL específico do local digital em que se encontra o conteúdo considerado lesivo e que se pretende remover.

3.2. Casos específicos

Além da regra geral observada na maioria do material analisado, alguns casos excepcionais foram observados e a sua exposição se faz interessante para tornar o trabalho mais preciso. A intitulação “especial” se faz apropriada na medida em que esses julgados diferem na estrutura ou na temática dos demais temas.

Como já observado, a maioria dos casos são protagonizados por um provedor de aplicação e uma pessoa jurídica e o conflito envolve temas como injúria, difamação ou ofensa à honra. Dentre os casos especiais foi possível observar uma estrutura destoante, na medida em que os temas e as partes envolvidas no conflito são mais específicas. Os temas que marcam essa especialização abarcam casos que envolvem a atuação da Anvisa; provedores de pesquisa; direitos autorais e matérias jornalísticas.

O primeiro caso especial que pode ser mencionado é jurisprudência envolvendo responsabilidade dos provedores de aplicação na remoção de conteúdos e a ANVISA como reguladora da comercialização de cosméticos. Esse cenário é ilustrado pelo Recurso Especial nº 1654221, que envolve o Mercado Livre (recorrente) e uma Indústria de Cosméticos (recorrido).

O conflito se baseia na pretensão da Indústria de cosméticos em remover os anúncios de seus produtos da plataforma do Mercado Livre. Entende que os produtos não podem ser comercializados nessa rede de intermediação pois unicamente para profissionais.

Nesse sentido, a Anvisa regulamenta os produtos destinados para o público geral e aqueles que devem ser comercializados unicamente no mercado profissional. A agência reguladora, através da Resolução de Diretoria Colegiada nº 32/2013 dispõe que são produtos de uso profissionais aqueles “que não pode ser vendido diretamente ao público e deve ser aplicado ou manipulado exclusivamente por profissional devidamente treinado ou por empresa especializada” e os produtos autorizados para comercialização no mercado geral aqueles “que pode ser comercializado diretamente ao público”, sendo necessário, segundo a Resolução de Diretoria Colegiada nº 03/12, que esteja presente no rótulo em qual categoria o produto se enquadra.

Já o Mercado livre, provedor de aplicação que atua como plataforma digital através da intermediação de vendas entre consumidor e anunciante, possui diversos produtos à venda, inclusive cosméticos.

Assim, o STJ, em sua argumentação, apontou que é necessário observar se o produto em questão realmente apresenta riscos para o público geral. O Tribunal entende que a lesividade pode ser demonstrada através da

observação do rótulo da embalagem do produto, que notifica o usuário sobre os danos que aquele cosmético pode causar.

Portanto, a argumentação do Tribunal se consolida no sentido de que o Mercado Livre não deve ser responsável pela remoção dos anúncios de cosméticos considerados lesivos tendo em vista que o comprador é informado a respeito dos riscos da compra.

O segundo caso especial que surgiu durante a análise da Jurisprudência do STJ envolve a responsabilidade dos provedores de aplicação por matérias jornalísticas compartilhada na internet. Esse contexto é marcado pelo conflito entre a inviolabilidade da honra e da imagem, prevista na Constituição Federal, e o direito à liberdade de imprensa.

A argumentação do STJ, nesse sentido, aponta que, apesar desses direitos existirem e serem revestidos de proteção constitucional, não são absolutos e devem ser observados em conjunto. O Recurso Especial 1.652.588 ilustra a discussão acerca de como os direitos que envolvem o conflito devem ser observados, como mostra o seguinte trecho:

“O cerne da controvérsia posta nos presentes autos consiste em aferir se a reportagem jornalística em questão configurou ato ilícito - apto a ensejar a responsabilização solidária da emissora e de seus prepostos por danos morais - ou se caracterizou, conforme alegam os recorrentes, regular exercício do direito à liberdade de expressão e de informação jornalística. É necessário avaliar, inicialmente, a ocorrência de eventual excesso no exercício da liberdade de imprensa e, posteriormente, a adequação da indenização cominada no acórdão recorrido aos critérios de proporcionalidade e equidade exigidos por lei” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.588, 2017, p.7).

O estudo dos julgados permitiu observar que o Tribunal constrói uma linha argumentativa baseada na análise da matéria jornalística com o intuito de entender se houve excessos no exercício de imprensa. Casos nos quais a liberdade de imprensa enseja o compartilhamento de injúrias, difamações e outras violações ultrapassam os limites da mera expressão jornalísticas e se tornam materiais ilícitos passíveis de indenização, como aponta o seguinte trecho do julgado:

“Nos exatos termos do art. 187 do CC/2002, o conceito de ato ilícito passou a abarcar a conduta do "titular de um direito que,

ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.588, 2016, p.8 apud art. 187, Código Civil – LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002).

O Recurso Especial 1704600 figura como um desses casos especiais e discorre sobre o compartilhamento de matéria jornalística que envolvia o nome de uma marca específica de adoçantes relacionando-a ao termo “não saudável”. A empresa de adoçantes entendeu que a matéria, por ser ilícita, deve ser removida e caracterizar a responsabilidade do provedor de aplicação que permitiu a sua disseminação na internet.

O Tribunal aponta que houve exagero na reportagem, tendo em vista que houve associação entre o termo “não saudável” e a imagem e nome de uma marca específica de adoçantes. A matéria jornalística se tornou excessiva e, portanto, ilícita ao vincular suas ideias a uma marca específica de adoçantes ao invés de criticar *in generi* os adoçantes artificiais. Portanto, o conteúdo ultrapassou o direito de livre manifestação e deve (i) ser removido e (ii) caracterizar a responsabilidade do provedor de aplicação responsável pelo seu compartilhamento, como pode ser observado no seguinte trecho:

“Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.652.588, 2017, p.2).

Portanto, em suma, matérias jornalísticas marcadas pelo excesso configuram a responsabilidade solidária entre o responsável pela edição do conteúdo e o meio de comunicação que permitiu seu compartilhamento.

Outro cenário especial que foi observado envolve a compartilhamento de conteúdo que violem direitos autorais. O Recurso Especial 1707859 marca o conflito entre uma Indústria e Distribuidora Cinematográfica e a responsabilidade do provedor de aplicação pela comercialização não autorizada, através da internet, de material autoral. O julgado em questão aponta que o provedor de aplicação, ao receber notificação extrajudicial que

apontava a existência dessa comercialização ilícita, iniciou prontamente o processo de remoção do conteúdo.

O Tribunal aponta que a violação de Direitos Autorais enseja a aplicação da responsabilidade civil. No entanto, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2008 e a responsabilidade civil dos provedores de aplicação é caracterizada pela inércia perante o conhecimento de material ilícito, o provedor de aplicação não pode ser responsabilizado pelo fato.

Além do Recurso Especial 1707859, o julgado 1328706 também ilustra o conflito envolvendo direitos autorais. A autora do Recurso possuía vídeos aula para comercialização e, ao se deparar com o seu material disponível sem autorização na internet, entendeu que deveria ser indenizada material e moralmente pela plataforma de aplicação responsável pela distribuição desse conteúdo.

O Tribunal, em sua argumentação, apontou que o provedor de aplicação não tem como atividade obrigatória o monitoramento prévio dos conteúdos compartilhados.

Portanto, a responsabilidade dos PAIs decorre, apenas, devido a inercia perante a notificação da vítima. Além disso, aponta que o tempo razoável para a remoção preventiva do conteúdo é de 24 horas e que é responsabilizada da vítima apontar o URL específico do material que deve ser removido.

Por fim, os casos envolvendo a responsabilidade dos provedores de pesquisa se mostraram destoantes e passíveis de adentrarem o capítulo dos casos especiais.

O Marco Civil da Internet discorre especificamente sobre os provedores de aplicações. No entanto, como reconhecido pela doutrina e jurisprudência, existe a espécie do provedor de pesquisa que se trata de uma espécie do gênero de provedor de conteúdo. Portanto, em síntese, os provedores de aplicação abarcam os provedores de conteúdo que, por sua vez, abrangem os provedores de pesquisa, como explicita o seguinte trecho:

“Os provedores de pesquisa, como é o caso do Google Search, são reconhecidos pela doutrina e jurisprudência como espécies

de provedores de conteúdo, os quais, por sua vez, inserem-se no conjunto mais amplo dos provedores de aplicações, conjunto este atualmente reconhecido pela novel Lei do Marco Civil da Internet. Nesse cenário, por silogismo, esses provedores não se sujeitariam à responsabilização, porquanto se evidencia a ausência absoluta de controle quanto ao conteúdo danoso divulgado". (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.981, 2016, p.7).

A atividade do provedor de pesquisa se restringe a identificar, através de expressões, conteúdos que estão disponíveis no ambiente virtual. Essa identificação não filtra os conteúdos lícitos pó ilícitos, apenas apresenta todo material que está disponível na internet, como discorre a Ministra Nancy Andriahi no seguinte julgado:

"Ressalvou-se o fato de que os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa" (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.271, 2013, p.6).

Em suma, os casos envolvendo a responsabilidade dos provedores de pesquisa envolve um provedor de aplicação e uma pessoa física que entende ser vítima de algum conteúdo ilícito disponível nos resultados da barra de pesquisa de algum site.

Nesse contexto, a pessoa física pretende a remoção de termos específicos da barra de pesquisa de algum provedor de pesquisa e, em determinadas situações, entende que esse provedor deve ser responsabilizado civilmente pelos danos causados pelos resultados ilícitos disponíveis.

O debater acerca da responsabilidade dos provedores de pesquisa pode ser dividido em dois cenários. O primeiro é caracterizado por casos nos quais conteúdos existentes na internet podem ser encontrados em barras de pesquisa através da busca por expressões específicas. O segundo cenário é marcado por uma barra de pesquisa que identifica links que não estão mais disponíveis no espaço virtual.

No primeiro contexto, o Tribunal constrói sua argumentação a partir do entendimento de que o provedor de pesquisa não pesquisa (i) não podem ser responsabilizados pelo conteúdo dos resultados das buscas; (ii) não tem como atividade obrigatória a filtragem desses resultados e não devem ser obrigados a remover resultados da sua barra de pesquisa resultantes de termos específicos.

O Tribunal aponta que bloquear algum termo com o intuito de dificultar o acesso à conteúdo ilícito pode ensejar a censura de outras informações lícitas e violar o direito à informação de outros usuários. Além disso, entende que criação de um sistema que filtrasse os conteúdos resultantes da busca na barra de pesquisa de um site seria ineficaz, tendo em vista que o conteúdo tido como ilícito poderia ser encontrado a partir da busca por outros termos daqueles tolhidos pelo sistema, como demonstra o seguinte trecho:

“Tome-se como exemplo os próprios acordos celebrados nestes autos, em que foram indicadas algumas expressões que poderiam ser utilizadas para fazer alusão ao vídeo da autora: “Kelly Cinelli TV Record”, “Kelly Cinelli Advogada”, “Kelly Cinelli banheiro” e “Kelly Cinelli Record”. Ocorre que o mesmo vídeo pode receber inúmeras outras denominações (Ke11y Cine11i TV Record, K3lly Cin3lly R3cord, Ke11y Cine11y Rec0rd, Ke11y Adv., Kely Cinely banh3ir0 etc.), que não serão identificadas nem bloqueadas pelo sistema” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.271, 2013, p.8).

No entanto, o Tribunal aponta como alternativa efetiva para a proteção de vítimas de conteúdos ilícitos da internet o ajuizamento de ação com a pretensão de remover efetivamente o conteúdo da internet.

O segundo cenário, que envolve os casos de barras de pesquisa que indicam links de conteúdo indisponíveis na Internet marcam uma linha argumentativa diferente construída pelo STJ.

O Recurso Especial ilustra o cenário analisado, no qual um conteúdo foi removido da Internet e, ainda assim, barras de busca identificavam esse conteúdo inexistente, como aponta o seguinte trecho:

“Depreende-se dos autos que Marcio Alvim de Almeida propôs ação cominatória cumulada com reparação de danos morais. Asseverou em sua petição inicial que, conquanto tenha sido excluída matéria na qual comentário de terceiro foi indevidamente vinculado a seu nome e profissão, o Google

continua exibindo, em seu resultado de busca, a referida matéria associada a seu nome” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.981, 2015, p.3).

“Da leitura do referido acórdão, denota-se que, para além do afastamento da responsabilidade civil pelos danos eventualmente sofridos, reconheceu-se ainda a impossibilidade de se obrigar a Google a excluir dos resultados de pesquisa determinados termos os quais conduziram à exibição do conteúdo danoso. Essa conclusão foi extraída a partir da premissa de que, retirado o conteúdo nocivo da rede, automaticamente estaria excluído o resultado da busca” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.981, 2016, p.9).

Na prática, o conteúdo removido da internet não constaria mais como resultado em barras de pesquisa. No entanto, na teoria, a estrutura dos provedores de pesquisa pode ensejar que mesmo conteúdo inexistentes na internet sejam identificados na barra de busca. Esse sistema de pesquisa funciona como um rastreador: a partir da busca de determinados termos o provedor rastreia e identifica as páginas disponíveis na internet.

Esse mecanismo sofre acréscimos e atualizações periódicas através da análise de relevância do conteúdo. Assim, materiais acessados maior frequência são atualizados mais frequentemente e páginas menos relevantes são varridas com menor regularidade, como aponta o seguinte trecho:

“algumas páginas serão varridas novamente - segundo uma periodicidade que variará de acordo com um sistema exclusivo de ranking das páginas, que toma em consideração a quantidade de vezes que ela é mencionada na rede por outros usuários e o volume de consultas e acessos -, porém, outras páginas, por sua ínfima relevância no meio virtual, serão ignoradas em novas varreduras, mantendo-se íntegro o resultado atrelado na base de dados do Google Search aos argumentos de pesquisa inseridos pelos internautas” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.981, 2016, p.10).

Dessa forma, como a varredura dos resultados não é geral e constante, conteúdos já removidos da internet podem continuar aparecendo em barras de pesquisa. A indicação de um link inexistente na barra de busca não possibilita o acesso ao conteúdo violador, tendo em vista que essa já foi removido, apenas mostra sua “identificação”.

Portanto, tendo em vista que o conteúdo ilícito não é disponibilizado, o provedor de pesquisa não pode ser responsabilizado por danos morais causados por esse material.

No entanto, o Tribunal entende que, tendo em vista que a atividade do provedor de pesquisa equivale a serviço de consumo, a atividade desses provedores deve ser observada a luz do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como aponta o artigo 20 do CDC, possíveis falhas na prestação do serviço devem ser corrigidas. Nesse sentido, o Tribunal entende que o provedor de pesquisa apresentar como resultado o link de um conteúdo indisponível caracteriza falha no mecanismo.

A última peculiaridade dos casos envolvendo provedor de pesquisa que pode ser observado envolve conteúdo pornográfico. No contexto de pornografia de vingança o Tribunal segue uma linha argumentativa distinta por entender que se trata de cenário especial. Assim, em casos de pornografia de vingança, como no recurso especial nº 1.679.465 analisado, cabe ao provedor de aplicação remover de seu sistema os resultados que levem ao conteúdo ilícito, como aponta o seguinte trecho do julgado:

“como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta; (c) mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas; (d) a “exposição pornográfica não consentida”, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis; (e) a única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a “vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”, conforme disposto em seu art. 21” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.465, 2018, p.18).

Portanto, em casos que especiais como aqueles que envolvem conteúdo pornográfico, o Tribunal entende que o provedor de pesquisa deve remover os conteúdos tidos como violadores assim que receber uma notificação da vítima. Assim, a responsabilidade do provedor de aplicação civil por esses resultados passa a ser caracterizado perante a notificação da vítima e indicação do URL específico do conteúdo.

3.3. Responsabilidade acessória dos provedores de aplicação: armazenar e oferecer informações

A responsabilidade dos provedores de aplicação não se baseia apenas na remoção de conteúdo e na responsabilidade civil de indenizar possíveis danos morais e material. Foi possível constatar, através da análise dos julgados, que os provedores de aplicação têm a responsabilidade de armazenar e oferecer informações de seus usuários.

A liberdade de manifestação do pensamento é garantida pelo artigo 5, IV da Constituição Federal de 1988, mas não possui caráter absoluto. O espaço cibernético, sendo um espaço na qual os usuários podem se expressar livremente, não pode ser marcado pelo anonimato, tendo em vista que abusos e violações podem decorrer da atuação de terceiros. Ou seja, os usuários são livres para manifestarem suas ideias desde que possam ser identificados.

Portanto, os provedores de aplicação têm a responsabilidade de manter mecanismos que possibilitem que todos os usuários sejam individualizados e identificados, para que, caso seja necessário, sejam responsabilizados por suas ações no ambiente virtual. A obrigação de manter mecanismos para individualizar os usuários decorre, também, do artigo 6º, III, do CDC, que aponta o dever de informação e de transparência necessárias a relação de consumo:

“Por outro lado, esta Corte exige que o provedor tenha o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Trata-se, nada mais, que a contrapartida da liberdade de manifestação do pensamento, prevista no art. 5º, IV, da CF/88, que é a vedação ao anonimato” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.560, 2017, p.30).

Dessa forma, o mecanismo para identificar os usuários das plataformas digitais é através do IP (*Internet Protocol*), que se trata de “um número de protocolo único, exclusivo, que individualiza cada computador na rede e por meio do qual cada máquina se identifica e se comunica”. Ou seja, é através do IP que os provedores de aplicação podem identificar seus diversos usuários.

No entanto, o mesmo IP pode ser usado por mais de um endereço interno, e esse endereço só pode ser individualizado através de uma porta analógica. Ou seja, tendo em vista que um mesmo IP pode ser utilizado por diferentes endereços virtuais internos, surge a necessidade de observação das diferentes portas analógicas utilizadas dentro desse IP para que os usuários sejam individualizados:

“Em uma Conexão à Internet, para cada sessão aberta pelo usuário, é utilizada uma “porta lógica” para sua comunicação com outras redes e equipamentos. Assim, mesmo quando dois usuários fazem o uso compartilhado de um mesmo IPv4, eles usarão portas distintas para a sua comunicação. Será com base na informação da “porta lógica de origem” que as identificações judiciais para fins de quebra de sigilo e interceptação legal continuarão sendo possíveis de serem realizadas de forma unívoca. Portanto, torna-se necessário que na solicitação de quebra de sigilo seja informada, além dos atributos atuais (endereço IP de origem, data, hora e fuso da conexão), a porta de origem da comunicação”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1777769, 2019, p.20).

Surge, então, uma discussão sobre a necessidade de armazenamento desses dados pelo provedor de aplicação. A jurisprudência do Tribunal antes do MCI já apontava a necessidade de armazenamento desses dados para que, caso fossem solicitados judicialmente para a reparação de danos morais ou materiais, pudessem fornecer os dados referentes ao usuário que deve ser responsabilizado pelo conteúdo ofensivo.

No entanto, é necessário pontuar que o fornecimento dos dados relativos aos usuários das plataformas digitais só é possível através de uma notificação judicial que aponte a responsabilidade dos provedores de aplicação de ofertar essas informações. O artigo 10 do MCI aponta que o sigilo dos dados dos usuários será quebrado apenas através de decisão judicial:

“Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º” (Artigo 10 Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014).

Além da obrigação de ter registro dos dados dos usuários, os julgados discorrem sobre o período que os provedores de aplicação são responsáveis por manter esses registros. O artigo 1194 do Código Comercial aponta que “O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados”.

O Tribunal aponta que é possível aplicar por analogia o artigo 1194 do CC/02 aos provedores de internet, que se tornam responsáveis não apenas pelo registro de dados que possam identificar seus usuários como também pelo armazenamento desses dados, como aponta o trecho:

“Não bastasse isso, no julgamento do REsp 1.398.985/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 26.11.2013, ficou decidido que “as informações necessárias à identificação do usuário devem ser armazenadas pelo provedor de conteúdo por um prazo mínimo de 03 anos, a contar do dia em que o usuário cancela o serviço”. Embora se alegue que não existe norma impondo aos provedores de serviços de Internet a guarda dos dados de seus usuários, de acordo com o art. 1.194 do CC/02, aplicável por analogia à hipótese dos autos” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.985 apud SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1417641, 2014, p.8).

A manutenção desses dados é necessária na medida em que um conteúdo pode ser notificado como ilícito e passível de reparação por danos morais e gerar a necessidade da identificação do terceiro que compartilhou o conteúdo violador. Assim, como observado no trecho acima, o período estabelecido para que os dados sejam mantidos é de três anos contados a partir do dia que o usuário cancela o serviço, com base no artigo 206, V do

CC/02. Com o advento do Marco Civil da Internet o prazo foi estabelecido em um ano, com base no artigo 10 e 13 do MCI.

Por fim, uma última questão que surgiu da análise dos julgados é referente a natureza desses dados dos usuários que devem ser disponibilizados pelos provedores de aplicação frente a decisões judiciais. Muitas das vítimas requerem que os provedores de aplicação forneçam, além do IP dos terceiros que compartilharam conteúdos lesivos, informações como RG, CPC e endereço. No entanto, o Tribunal entende que a oferta de dados pelos provedores de aplicação se baseia e esgota no fornecimento dos dados do IP:

“De igual maneira, não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte Superior a determinação do Tribunal local de que a ora recorrente forneça ao autor da demanda, além do endereço de IP (Internet Protocol address) dos usuários responsáveis pelos ilícitos que deram ensejo à propositura da presente demanda, outros dados pessoais destes, tais como endereço físico e números de RG e de CPF. A propósito do tema bem anotou a Ministra Nancy Andrighi, ao inaugurar a divergência, que, para adimplir sua obrigação de identificar usuários que eventualmente publiquem conteúdos considerados ofensivos por terceiros, é suficiente ao provedor de conteúdo a indicação do endereço de IP correspondente à publicação ofensiva, pois a partir dele é que se faz possível a correta identificação do efetivo responsável pela eventual ilicitude” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.560, 2017, p.41).

Portanto, em suma, consiste em responsabilidade acessória dos provedores de aplicação manter mecanismos que possibilitem a individualização de seus usuários. Essa identificação ocorre através de IPs e portais analógicos, que devem ser armazenados por um determinado tempo para que, caso seja recrutado judicialmente, essas informações possam ser fornecidas, de forma identificar e responsabilizar terceiros por violações no espaço cibernético.

4. Conclusão

A análise dos 53 casos referentes ao tema da responsabilidade dos provedores de aplicação permitiu concluir que o STJ segue uma linha argumentativa clara na defesa da responsabilidade subjetiva.

Em ambos os cenários (antes e depois da vigência do MCI) o Tribunal defende a teoria da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação. No entanto, é possível observar algumas divergências argumentativas entre os casos ocorridos entre 2007 e 2013 e aqueles ocorridos entre 2014 e 2020.

Antes da vigência do MCI o Tribunal construiu sua argumentação baseada no entendimento de que o provedor de aplicação, apesar de oferecer atividade consumerista, não pode ser enquadrado na teoria do risco inerente à atividade. Essa teoria, disciplinada pelo artigo 927 do CDC, aponta que quando uma atividade possuir o risco inerente à sua natureza a responsabilidade civil se torna objetiva. O Tribunal aponta que a natureza da atividade dos provedores de aplicação não apresenta risco inerente e, portanto, não se enquadra no artigo 927 do CDC, desqualificando a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva.

Nesse mesmo cenário, a argumentação do Tribunal aponta que, em detrimento da responsabilidade objetiva, os provedores de aplicação podem ser responsabilizados de forma subjetiva. Essa responsabilização decorre da inércia perante notificação extrajudicial da vítima. Ou seja, ao se deparar com um conteúdo violador, a vítima pode notificar o provedor de aplicação para que esse material seja removido. Caso esse conteúdo não seja excluído o provedor de aplicação pode ser responsabilizado solidariamente com o autor do compartilhamento.

Já nos casos ocorridos durante a vigência do MCI, o STJ sustenta a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação perante notificação judicial. Essa linha argumentativa se baseia no artigo 19 do MCI, que institui que os provedores de aplicação podem ser responsabilizados pela inércia perante notificação judicial. Ou seja, um usuário, ao se deparar com um conteúdo violador, deve ajuizar uma ação com a intenção de que o judiciário determine que o conteúdo em questão é ilícito. Assim, caso o judiciário entenda que existe um material que viola o direito de outros usuários, o provedor de aplicação será notificado. Dessa forma, a responsabilidade desse provedor decorre da inércia na remoção do conteúdo notificado judicialmente.

Além da estrutura argumentativa utilizada pelo Tribunal nos casos referentes a responsabilidade civil dos provedores de aplicação, foi possível observar responsabilidades acessórias determinadas pelo Tribunal. Os provedores de aplicação devem ter um sistema que armazene por um determinado período informações que identifiquem seus usuários. Essa responsabilidade foi determinada para que, em casos de necessidade de acesso a essas informações, seja possível identificar e qualificar algum usuário que tenha compartilhado conteúdo ilícito. No entanto, apesar dos provedores de aplicação terem a responsabilidade de armazenar e oferecer essas informações, os dados referentes aos usuários devem estar sob sigilo e podem ser ofertados, apenas, perante notificação judicial.

Outra questão observada durante a análise dos casos é referente a necessidade de identificação de URL específico. O STJ, tanto nos casos anteriores quanto nos posteriores a vigência do MCI, entende que a remoção de conteúdo tidos como ilícitos na internet podem ser removidos, apenas, através da indicação do URL específico do material. A indicação desse “endereço eletrônico” é, inclusive, requisito que valida a notificação judicial que determina remoção de conteúdo da internet.

Por fim, o último cenário observado com frequência durante o estudo dos julgados envolve conteúdo de cunho pornográfico. O Tribunal, nos casos envolvendo essa temática, entende que a responsabilidade dos provedores de aplicação decorre da não renovação desses conteúdos mesmo após a notificação vítima.

Antes da vigência do MCI o Tribunal entendia, como já observado, que a responsabilidade dos provedores de aplicação decorria da inércia perante a notificação extrajudicial. Já nos casos ocorridos durante a vigência do MCI essa responsabilizado decorre, unicamente, da inércia perante notificação judicial. No entanto, em ambos os contextos, o Tribunal entende que o provedor de aplicação se torna responsável pelo conteúdo pornográfico se não o remover após a ciência da existência desse material ilícito.

Quanto às partes envolvidas nos conflitos, foi possível observar que a maioria dos julgados é marcado pelo confronto entre um provedor de

aplicação e uma pessoa física vítima de algum conteúdo ilícito compartilhado na internet. Dentre os provedores de aplicação mais presentes a empresa Google figura como um dos principais, atuando em mais da metade dos casos estudados.

Por tanto, é possível concluir que o (i) a Google atua como um dos principais provedores de aplicação nos casos analisados; e (ii) o STJ possui uma linha argumentativa clara no sentido de defender a responsabilidade civil subjetiva dos provedores de aplicação, mas que essa linha argumentativa se difere no cenário anterior e posterior a vigência do MCI.

5. Bibliografia

BEZERRA, Arthur. WALTZ, Igor. Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil. *Revista Eptic Online* Vol.16 n.2, p.161-175 mai-ago 2014. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://seer.ufs.br/index.php/eptic/article/view/2276/1954&ved=2ahUKEwiantTPvtrpAhVsGbkGHRWcB0kQFjAAegQIBRAB&usg=AOvVaw0D1IYjz3q3IKCvBYbo5JRX>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BOLZAN, Lúcia Helena Stela. *Amparo legal ao uso da imagem em vídeos na internet*. 2010. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Especialização na Educação) - Centro Interdisciplinar de Novas Tecnologias na Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/141361/000991706.pdf?sequence=1>>. Acesso em 26 mar. 2019.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Lei 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. *Marco Civil da Internet*. Lei 12.965. 23 de abril 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm>. Acesso em: 28 mai. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1021987, Tribunal Pleno*. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 07 de outubro de 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800024438&dt_publicacao=09/02/2009>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1117633, Tribunal Pleno*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 09 de março de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900266542&dt_publicacao=26/03/2010>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1175675, Tribunal Pleno*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 09 de agosto de 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000054393&dt_publicacao=20/09/2011>. Acesso em: 24 fev. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.306.157, Tribunal Pleno*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 17 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102315501&dt_publicacao=24/03/2014>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.323.754, Tribunal Pleno*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200057484&dt_publicacao=28/08/2012>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.328.706, Tribunal Pleno*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de outubro de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201225460&dt_publicacao=13/12/2013>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.337.990, Tribunal Pleno*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 21 de agosto de 2014. Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102765398&dt_publicacao=30/09/2014>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.396.417, Tribunal Pleno*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 07 de novembro de 2013. Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302517510&dt_publicacao=25/11/2013>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.403.749, Tribunal Pleno*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 22 de outubro de 2013. Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302026186&dt_publicacao=25/03/2014>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.406.448, Tribunal Pleno*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de outubro de 2013. Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201318237&dt_publicacao=21/10/2013>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.407.271, Tribunal Pleno*. Relator: Ministro Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 21 de novembro de 2013. Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302398841&dt_publicacao=29/11/2013>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.417.641, Tribunal Pleno*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2014. Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303417872&dt_publicacao=10/03/2014>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.568.935, Tribunal Pleno*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 05 de abril de 2016. Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501011370&dt_publicacao=13/04/2016>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.582.981, Tribunal Pleno*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 10 de maio de 2016. Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502238660&dt_publicacao=19/05/2016>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.642.560, Tribunal Pleno*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602427774&dt_publicacao=29/11/2017.br>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.652.588, Tribunal Pleno*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, , 26 de setembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600128634&dt_publicacao=02/10/2017>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.679.465, Tribunal Pleno*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 13 de março de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602042165&dt_publicacao=19/03/2018>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.694.405, Tribunal Pleno*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700397115&dt_publicacao=29/06/2018>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.735.712, Tribunal Pleno*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800428994&dt_publicacao=27/05/2020>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1748507, Tribunal Pleno*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701310593&dt_publicacao=12/08/2019>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1765579, Tribunal Pleno*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2019. Disponível em:

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702953617&dt_publicacao=12/02/2019>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.777.769, Tribunal Pleno*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 05 de novembro de 2019. Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802927470&dt_publicacao=08/11/2019>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.851.328, Tribunal Pleno*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 16 de junho de 2020. Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801629989&dt_publicacao=19/06/2020>. Acesso em: 24 nov. 2020.

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31938>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

COIMBRA, Luiz. O Marco Civil e a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por atos ilícitos de terceiros. *RJLB* 999-1022, nº 3. 2015. Disponível em:

<http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_0999_1022.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

COLOMBO, Cristiano; NETO, Eugênio Facchini. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 216-234. Disponível em:

<<https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/4910/3642>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

ESTRADA, Manuel. A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Provedor de Internet perante o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor no Âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro. *PIDCC*, Aracaju, volume 13 nº 03, p.022 a 045. 2019. Disponível em: <<http://pidcc.com.br/02102019.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 4º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística. *PNAD Contínua TIC 2017*: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso: 24 mar. 2019.

LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 7º ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Cíntia. A Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicação de Internet por Conteúdo Gerado por Terceiros antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). *R. Fac. Dir. Univ. São Paulo*, v. 110, p. 155 - 176 jan./dez. 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4635701/mod_resource/content/1/artigo%20resp%20civil%20provedores%20Rev%20FDUSP.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2020.

QUEIROZ, João. Souza, Eduardo. Breves Notas Sobre a Responsabilidade dos Provedores de Aplicação de Internet na Perspectiva Civil-Constitucional. *Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias* | e-ISSN: 2526-0049 | Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 61 - 82 | Jul/Dez. 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/reader/210565904>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SANTOS, Thiago. DUARTE, Bruno. A Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicação de Internet no Tratamento de Dados à luz da Lei n. 12.965/2014 denominada O Marco Civil da Internet. *Revista de Direito da Faculdade Estácio do Pará* ISSN: 2359-3229, v. 5, n. 7, p. 79 - 100, jun. 2018. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php%3Fid%3D2552553&ved=2ahUKEwiw1qq0vtrpAhURJrkGHVAnBcQQFjAAegQIBhAC&usg=AOvVaw2KJBLnJf7YqXlszJmI9Wf>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SIERRA, Joana. *A não Responsabilização dos Provedores de Aplicações de Internet por Conteúdos Gerados por Terceiros como Ruptura dos Sistemas Tradicionais de Responsabilidade Civil*: Notice and Takedown e Marco Civil da Internet. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2018. Disponível em: <<https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2017/07/CARLOS-COSTA.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SILVA, Raquel D. *Responsabilidade Civil dos Provedores de Internet e Comentários ao Marco Civil da Internet*. Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/RaquelDuarteSilva.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2020.

SILVEIRA, S. S. DA.; PERES, E. V. Cidadania digital: necessidade de ponderação entre os valores constitucionais relativos à proteção ao consumidor e aqueles contemplados na Lei do Marco Civil da Internet. *R. Fac. Dir. UFG*, v. 43, p. 01-16, 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/57192/34648>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS Ronaldo. *Marco civil da internet: construção e aplicação*. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

VAZ, Kalil. *A responsabilidade civil dos provedores de internet segundo o STJ e a Lei 12.965/2014: o conflito entre liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana*. Universidade de Brasília. Brasília – DF 2018. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/21717>>. Acesso em: 29 jun. 2020.